



Comarca do Baixo Vouga
Aveiro - Juízo de Média e Peq. Instância Cível - Juiz 2
Pr. Marquês de Pombal - 3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.sj@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). P. N. Pereira Pinto
R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3
4450-067 Matosinhos

Processo: 1118/13.5T2AVR	Procedimento Cautelar	N/Referência: 18620290 Data: ver data certificada pelo sistema
Requerente: Associação Movimento Revolução Branca e outro(s)...		
Requerido: Cds Partido Popular - Cds-Pp e outro(s)...		

Mandatários:	Dr(a). P. N. Pereira Pinto, Mandatário do(a) Requerente, Associação Movimento Revolução Branca, com escritório na R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3, 4450-067 Matosinhos; contactos: telefone - 229375819, fax - 229387473, e-mail - pnpereirapinto-5185p@adv.ao.pt Dr(a). P. N. Pereira Pinto, Mandatário do(a) Requerente, Paulo Jorge Alves de Melo Romeira, com escritório na R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3, 4450-067 Matosinhos; contactos: telefone - 229375819, fax - 229387473, e-mail - pnpereirapinto-5185p@adv.ao.pt
--------------	--

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Salvador Joaquim R Canelas

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca do Baixo Vouga
Aveiro - Juízo de Média e Peq. Instância Cível - Juiz 2
Pr. Marquês de Pombal - 3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1118/13.5T2AVR

18606738

CONCLUSÃO - 23-05-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Salvador Joaquim R Canelas)

=CLS=

*
*
*

Dispõe o artigo 385º, n.º 1 do C.P.C que “ *o Tribunal ouvirá o requerido, excepto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência.*”

Ora, com a revisão do Código de Processo Civil efectuada pelo D.L. n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro e pelo D.L. n.º 180/96, de 25 de Setembro, a regra é de que o requerido deve ser sempre ouvido, para o que se procederá à sua notificação ou citação, consoante tenha ou não sido citado já para a acção principal.

Com efeito, o Tribunal deve assegurar o cumprimento do contraditório, a não ser que o julgador tenha elementos que permitam concluir, com razoável segurança, que a audição do requerido pode colocar em risco sério o fim ou a eficácia da providência (neste sentido Abrantes Geraldes, in Temas da Reforma do Processo Civil, Setembro de 2000, III volume, 2ª edição, página 167).

Reportando-nos ao caso dos presentes autos, verifica-se que dos elementos constantes dos autos e dos factos alegados no requerimento inicial, a audição dos requeridos antes do decretamento da providência pretendida não põe em causa a eficácia ou finalidade da mesma.



Comarca do Baixo Vouga
Aveiro - Juízo de Média e Peq. Instância Cível - Juiz 2
Pr. Marquês de Pombal - 3814-502 Aveiro
Telef: 234405300 Fax: 234405389 Mail: aveiro.sj@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1118/13.5T2AVR

Uma vez que não constam dos autos quaisquer elementos que desaconselhem a audição dos requeridos, deve ser dado àqueles a oportunidade de se pronunciarem sobre os fundamentos e conteúdos da providência solicitada.

Assim sendo, cite os requeridos para, no prazo de 10 dias, deduzirem oposição, advertindo-os de que deverão logo indicar os meios de prova no requerimento de oposição e sob a cominação constante do disposto no artigo 385º, nº 5 do C.P.C. (cfr. artigo 385º, n.º 1 e 303º, n.º 2 , aplicável ex vi do artigo 384º, n.º 3, todos do Código de Processo Civil).

*

*

*

Aveiro, d.s. *(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária).*

A Juiz de Direito,

Dr(a). Isabel Dolores Marques de Oliveira